



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO Nº 049 /2006  
SESSÃO Nº 222ª de 06/12/2005  
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1405/2004 AI: 1/200400534  
RECORRENTE: **COMPAINHA NACIONAL DE ABASTECIMENTO**  
RECORRIDO: **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**  
RELATORA: **FERNANDA ROCHA ALVES DO NASCIMENTO**

**EMENTA: FALTA DE APRESENTAÇÃO DE ARQUIVOS ELETRONICOS. EXTINÇÃO** processual, com base no Art. 54, I, "b" da Lei nº 12.732/97, por impossibilidade jurídica da autuação, em razão da falta de elementos probatórios aliado à falta de clareza na descrição do fato típico. Decisão unânime. Recurso voluntário conhecido e não provido.

**RELATÓRIO**

Consta no relato da peça inicial: "Deixar o contribuinte usuário de sistema eletrônico de processo de dados de remeter à SEFAZ arquivo magnético referente às operações com mercadorias e prestações de serviço. Verificamos que a empresa e usuária do sistema eletrônico de dados, intimada a apresentar não o fez em descumprimento à legislação pertinente, conforme Termo de Intimação nº 200400058 de 06/01/2004".

Tem como base de cálculo o valor de R\$ 25.215.078,93 e como artigos infringidos: 285, 289, 299, 300 e 308 do Decreto 24.569/97 c/c conv. 57/95. Como penalidade o art. 123, VIII, "i" da Lei 12.670/96.

Multa: R\$ 252.150,78.

Nas Informações Complementares o agente autuante ratifica o feito e informa que, em virtude da empresa realizar um grande volume de operações de natureza diversificada, torna-se impraticável um levantamento de estoque, consistente, por meio mecânico.

Em sua peça defensiva, o impugnante alega que, em atenção à intimação constante no Termo de Início de Fiscalização, datada de 11/12/2003,

entregou todos os livros e documentos fiscais; que teria logrado êxito no tocante à apresentação de todos os documentos, caso o prazo tivesse sido postergado; que a empresa, sendo tipicamente governamental, jamais admitiria a sonegação fiscal.

Na instância monocrática o auto foi julgado Procedente.

Insatisfeito com a decisão singular, a autuada interpôs recurso voluntário, ratificando os fatos alegados por ocasião da sua impugnação.

A consultoria tributária opinou pela manutenção da decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, sendo que a douta PGE retifica entendimento, em sessão, sugerindo a extinção do feito.

### É O RELATÓRIO

### VOTO

Trata a inicial que o contribuinte deixou de entregar o arquivo magnético referente às operações com mercadorias e prestações de serviço.

Na realidade, o fiscal autuante não foi muito claro quanto à acusação feita em seu relato do Auto de Infração. Ele pretendeu caracterizar o embaraço à fiscalização, entretanto, a descrição do fato e a penalidade sugerida indicam a falta da entrega dos documentos, nos prazos estabelecidos.

O fiscal autuante relata que o contribuinte deixou de remeter à SEFAZ, o arquivo magnético - que não o apresentou após intimada; nas Informações Complementares, esclarece que foram entregues os livros e documentos, mas que, "em virtude da empresa realizar um grande volume de operações de natureza diversificada, torna-se impraticável um levantamento de estoque consistente, por meio mecânico"; enfim, descreveu de forma confusa o fato típico, além de não anexar provas suficientes para a comprovação do cometimento do ilícito apontado.

Faltaram, portanto, elementos para comprovar a infringência apontada, além de clareza na descrição dos fatos.

Como disciplina o Art. 54, inciso I, alínea "b" da Lei 12.732/97, há de se extinguir o feito fiscal quando não ocorrer a possibilidade jurídica, portanto, diante da falta de elementos que comprovem o ilícito fiscal apontado na inicial, não há como prosperar o auto de infração.

Diante do exposto, voto para que se conheça o recurso voluntário, negando-lhe provimento, no sentido de modificar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância e, em grau de preliminar, declarar a extinção processual, de acordo com a douta PGE.

É O VOTO.



## DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados o presente auto, em que é  
**RECORRENTE: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO** e  
**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RESOLVEM**, os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer o Recurso voluntário, negar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª instância e, em grau de preliminar, declarar a **EXTINÇÃO PROCESSUAL**, nos termos da tese sugerida em parecer pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado e reduzido a termo, nos autos, a que aderiu, em voto, a conselheira relatora, seguindo ao mesmo entendimento, os demais conselheiros.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 19 de 01 de 2006.

  
Dr. Alfredo Rogério Gomes de Brito  
Presidente

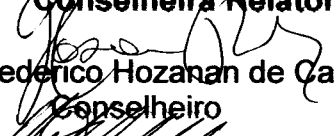
  
Dr. Fernando Cezar C. A. Ximenes  
Conselheiro

  
Dr. Jose Gonçalves Feitosa  
Conselheiro

  
Dr. Manoel Marcelo Augusto M. Neto  
Conselheiro

  
Dra. Fernanda R. A. do Nascimento  
Conselheira Relatora

  
Dra. Ana Maria Martins Timbó Holanda  
Conselheira

  
Dr. Frederico Hozanan de Castro  
Conselheiro

  
Dra. Helena Lucia Bandeira Farias  
Conselheira

  
Dr. Vitor Simon de Moraes  
Conselheiro

  
Dr. Matheus Mana Neto  
Procurador do Estado